



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293802**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2256976-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARTA GEROLIN GAVEA, é embargada MARCIA ROSSI SOARES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), WILSON LISBOA RIBEIRO E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**GALDINO TOLEDO JÚNIOR**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de declaração nº 2256976-72.2024.8.26.0000/50000**

**Comarca de São Paulo**

**Embargante: Marta Gerolin Gávea**

**Embargado: Marcia Rossi e outro**

**Voto nº 42.342**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Omissões e contradições inexistentes - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Marta Gerolin Gávea contra o v. acórdão de fls. 22/25, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o levantamento de valores no curso de cumprimento de sentença em ação monitória, diante de ação rescisória em andamento.

A embargante sustenta existência de omissões no julgado, alegando, em síntese: (i) que não há explicação concreta de como a ação rescisória poderia impactar negativamente em seus direitos, já reconhecidos por decisão transitada em julgado; e (ii) que houve preclusão em relação à decisão de levantamento de valores, sendo certo que não houve recurso contra ela.

2. Segundo dispõe o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição,

ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso dos autos, porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Isto porque, todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no v. acórdão embargado, razão pela qual o pedido de revisão do julgamento, com base em diversa interpretação do direito confere inegável efeito infringente do reclamo, quando se sabe que o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas.

Como se sabe, "os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 1.022, não se prestando para corrigir 'error in judicando'. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento ('error in procedendo'). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios " (STF – 2ª Turma – Edciroms 22.835–4 – Relator Ministro Carlos Veloso).

Ou mesmo: "Os embargos de declaração não constituem via adequada para o simples reexame de questão jurídica decidida no Acórdão embargado, inexistindo, de fato,

*quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – 3ª Turma – EDcl no REsp 107.248/GO – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).*

*Ou ainda: “EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I– Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II– Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados ” (STJ - 5ª Turma - EDcl no RMS 18205/SP - Relator Ministro Felix Fischer).*

No presente caso, não se verifica a existência de omissão ou obscuridade. O v. acórdão embargado expõe, de forma clara, que a suspensão do levantamento dos valores foi determinada em razão de fatos supervenientes relevantes, especificamente o ajuizamento de ação rescisória instruída com documento cuja falsidade foi reconhecida em laudo pericial, fato esse que agrega complexidade à execução.

A eventual manutenção ou revogação de decisão anterior sobre levantamento de valores não é absoluta,

estando sujeita à superveniência de fatos que alterem o panorama processual, como é o caso.

A embargante é parte autora da ação rescisória, mas isso não exclui o risco de eventual rediscussão do valor da dívida, do título executivo ou dos efeitos patrimoniais da decisão rescindenda, o que justifica a medida de natureza cautelar, devidamente fundamentada.

No que tange à alegação de preclusão, o v. acórdão também enfrentou ao afirmar que a nova realidade fática justifica a suspensão dos efeitos da decisão anterior, inclusive para evitar prejuízos de difícil reversão.

Enfim, inexistem os vícios apontados, uma vez que os embargos pretendem apenas revisar as questões já julgadas com o entendimento defendido pelo embargante, pretensão descabida, pois como se sabe, os embargos não se prestam para esse fim, competindo à parte, se entender cabível, ofertar o recurso à Corte *ad quem*.

3. Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

**Galdino Toledo Júnior**  
**Relator**